ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 059/19 Fls 02 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lécio de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-059/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

TORNA A ESCOLA DE REDUÇÃO DE DANOS, PROJETO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica a Escola de Redação de danos instituída como Projeto de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º A Coordenação Geral de Políticas sobre Drogas/CGPOD, da Gerência de Saúde da Secretaria Municipal de Atenção Básica em Saúde terá como função:

I- Desenvolver papel de articuladora das políticas públicas sobre drogas;
II- Promover e facilitar o processo para realinhamento contínuo da política sobre drogas entre profissionais e instituições da rede.

Art. 3º Fica garantido a destinação de recursos do Orçamento Público Municipal para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Art. 118 RI
EM 06/03/2020
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Carlos Lécio de Oliveira Agente Legislativo Matrícula: 1815-5

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO Nº PL 059/19
03
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares a propositura que dispõe sobre a Escola de Redução de Danos no município de Macaé que tomar-se-á Projeto de Desenvolvimento Municipal.

A Política Sobre Drogas realinhada orienta-se pelo princípio da responsabilidade compartilhada, adotando como estratégia a cooperação mútua e a articulação de esforços entre governo, iniciativa privada, terceiro setor e cidadãos, no sentido de ampliar a consciência para a importância da intersetorialidade e territorialização das ações sobre drogas. Para o realinhamento da política sobre drogas propõe-se uma metodologia de interação entre governo e sociedade, e em especial esta última, é fator fundamental para o desenvolvimento desta iniciativa.

Através da Escola de Redução de danos, têm-se o objetivo de instituir o Conselho e a Política Municipal Sobre Drogas e desta forma, propõe-se:

I- Metodologia:

- Realização de fóruns descentralizados territorialmente (Região Central, Vetor Norte, Vetor Sul e Serra);

- Fórum Municipal Sobre Drogas para que se consolide as discussões regionais para o realinhamento efetivo da Política Municipal, garantindo o diálogo e a participação da comunidade científica, ONG'S, educadores, profissionais da saúde, profissionais da assistência social, profissionais da segurança pública e justiça e demais interessados.

II- Dos pressupostos da Política:

- Buscar a conscientização do usuário e da sociedade em geral de que o uso de drogas potencializa as atividades ilícitas e organizações que têm no narcotráfico sua principal fonte de recursos financeiros.

- Priorizar a prevenção do uso indevido de drogas, por ser a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

PROCESSO Nº 12059/19 Fls 09 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

- Pesquisar, experimentar e implementar novos programas, projetos e ações de forma pragmática e sem preconceitos, visando a prevenção, tratamento, reinserção psicosocial, redução da demanda, oferta e danos com fundamento em resultados.

- Incrementar a cooperação regional, estabelecendo e reativando protocolos e ações coordenadas de formação e cuidado;

- Interação permanente com o Poder Judiciário e o Ministério Público por meio dos órgãos competentes, visando subsidiar suas equipes com informações técnicas e científicas relativas à rede de prevenção e cuidados científicos comprovados;

- Reconhecer o uso irracional das drogas lícitas como fator importante na indução da dependência, devendo, por este motivo, ser objeto de um adequado controle social, especialmente nos aspectos relacionados à propaganda, comercialização e acessibilidade de populações vulneráveis, tais como crianças e adolescentes;

- Conhecer, sistematizar e divulgar as iniciativas, ações e campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas em uma rede operativa destinada a este objetivo, com a finalidade de ampliar sua abrangência e eficácia;

- Avaliar e acompanhar sistematicamente os diferentes tratamentos e iniciativas terapêuticas, fundamentados em diversos modelos, com a finalidade de promover aqueles que tiveram resultados favoráveis;

- Garantir rigor metodológico às atividades de redução de demanda, oferta e danos, por meio da promoção de levantamentos e pesquisas sistemáticas, avaliados por órgãos de referência da comunidade científica.

III- Da prevenção:

1. Orientação geral

- A efetiva prevenção é fruto do comprometimento da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade e dos órgãos governamentais, fundamentada na filosofia da "responsabilidade compartilhada", com a construção de redes sociais que visem a melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde.

2. Diretrizes:

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

PROCESSO
Nº 12059/19
Fls. 05
ASSINATURA

- Garantir aos pais e/ou responsáveis, representantes de entidades governamentais e não gobvernamentais, inciativa privada, educadores, religiosos, líderes estudantis e comunitários, conselheiros municipais e outros atores sociais, capacitação continuada sobre prevenção do uso indevido de drogas lícitas e ilícitas, objetivando engajamento no apoio às atividades preventivas com base na filosofia já aqui apresentada.
- Promover, estimular e apoiar a capacitação continuada, o trabalho interdisciplinar e multiprofissional com a participação de todos os atores sociais envolvidos no processo, possibilitando que esses se tornem multiplicadores.
- Incluir processo de visibilidade e avaliação permanente das ações de prevenção realizadas.
- Criar mecanismos de incentivo para que empresas e instituições desenvolvam ações de caráter preventivo e educativo sobre drogas.

IV- Cuidado integral:

- O acesso a diferentes modalidades de tratamento, reinserção social e ocupacional deve ser identificado, qualificado e garantido como trabalho contínuo de esforços disponibilizados de forma permanente para os usuários, dependentes e seus familiares com investimento técnico e financeiro do município e das outras esferas do governo e iniciativas não governamentais.
- A capacitação continuada, avaliada e atualizada, disponível para os setores governamentais e não governamentais envolvidos com o tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional dos usuários, dependentes e seus familiares deve ser garantida, inclusive recursos financeiros para multiplicar conhecimentos na área.

1. Diretrizes

- Desenvolver e disponibilizar banco de dados, com informação científica atualizada, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional sob responsabilidades de orgãos públicos, privados ou de organizações não-governamentais, devendo as informações permanecerem de fácil acesso.

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

PROCESSO
Nº 12059/19
Fls 06
ASSINATURA

- Propor o estabelecimento de parcerias e convênios que possibilitem a atuação de instituições e organizações públicas não governamentais ou privadas que contribuam no tratamento, na recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos.
- Garantir a destinação de recursos no Orçamento Público Municipal para tratamento e realocaçao na sociedade civil.

V- Redução de danos sociais e à saúde:

1. Diretrizes

- Reconhecer a estratégia da Redução de Danps, amparada pelo Artigo 196 da Constituição Federal, como medida de intervenção preventiva, assistencial, de promoção da saúde e do direitos humanos.
- Diminuir o impacto dos problemas socioeconômicos, culturais e dos agravos à saúde associados ao uso de substâncias psicoativas.
- Promover estratégias de divulgação, elaboração de material educativo, sensibilização e discussão com a sociedade sobre a Redução de Danos, por meio do trabalho com as diferentes mídias.
- Comprometer o governo municipal com o financiamento, a formulação, implementação e avaliação de programas e ações de redução de danos sociais e á saúde, considerando as peculiaridades locais e regionais.
- Promover e implementar a integração das ações de redução de danos com outros programas de saúde pública.

VI- Estudos, pesquisas e avaliações:

1. Diretrizes

- Promover e realizar, periódica e regularmente, levantamentos abrangentes e sistemáticos sobre o consumo de drogas lícitas e ilícitas, incentivando e fomentando a realização de pesquisas dirigdas a parcelas da sociedade, além daquelas voltadas para populações específicas.

VII- Instituição do SIMPOD- Sistema Municipal de Políticas Sobre Drogas

Compõem o sistema: todos os órgãos, governamentais ou não, responsáveis pela execução de ações de prevenção e cuidado ao uso problemático de substâncias

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

PROCESSO
Nº 12059/19
Fls 07
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

psicoativas, com caráter intersetorial, visando a integração e complementaridade das ações.

Cabe a Coordenação Geral de Políticas Sobre Drogas, órgão da Gerência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal Adjunta da Atenção Básica em Saúde, a consolidação e articulação do planejamento das ações, com a finalidade de reunir as discussões sobre o tema e unificar a direção da Política Pública executada pela municipalidade. Desta forma, são atribuições da CGPOD:

- Discutir com os integrantes do Sistema e estabelecer estratégias, bem como elaborar planos, programas e projetos e acompanhar sua execução;
- Promover intercâmbio com a Academia e outras esferas do Governo.

Constituem-se eixos de trabalho da CGPOD:

- ➢ Diagnóstico situacional: Situação do consumo de drogas em Macaé e impacto sentido nas Políticas Públicas de Assistência Social, Educação e Saúde.
- ➢ Capacitação de agentes do SIMPOD.
- ➢ Projetos estratégicos.

Diante dos expostos, justifica-se a importância deste projeto.

Câmara Municipal de Macaé
Luciano Antônio Diniz Caldas
VEREADOR

Luciano Antônio Diniz Caldas
Vereador Autor

EXPEDIENTE
17 ABR 2019

PROCESSO
Nº 059/19
Fls. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 18 de abril de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 059/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (**08/05/19**), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** *o* ***prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos pferiados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação; Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor; Comissão Permanente de Educação e Cultura; Comissão Permanente de Saúde e Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude e Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.**

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
18/04/19

PROCESSO Nº PL 059/19 Fls 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-059 de 2019.

Diante do exporto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que no Art. 1° do Projeto de Lei em questão consta um erro na redação. O mesmo narra que: "Fica a Escola de Redação de danos instituída como Projeto de Desenvolvimento Municipal", no lugar da palavra "Redação" deveria ser "Redução". Devido ao motivo exposto, solicito a retificação da redação do Projeto de Lei.

Por isso, voto em **desfavor do projeto de lei.**

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	( ) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Marcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PL 059/19
Fls 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos José de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 24 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº E- 007/2019

À Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

Em atenção ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.041/2008, encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento ao Plenário para discussão.

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PDL 059/19
Fls 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Pinto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-059/2019

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais

Tendo em vista a retificação da proposição legislativa, remetemos os presentes autos para apreciação e parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, conforme art. 45 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Após, solicita-se o retorno dos autos à Diretoria Legislativa para o devido processamento.

Macaé/RJ, 02 de setembro de 2019.

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretora Geral de Assuntos Legislativos

PROCESSO
Nº PLL 059/19
Fls 0012
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-059/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

TORNA A ESCOLA DE REDUÇÃO DE DANOS, PROJETO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica a Escola de Redução de danos instituída como Projeto de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º A Coordenação Geral de Políticas sobre Drogas/CGPOD, da Gerência de Saúde da Secretaria Municipal de Atenção Básica em Saúde terá como função:

I- Desenvolver papel de articuladora das políticas públicas sobre drogas;
II- Promover e facilitar o processo para realinhamento contínuo da política sobre drogas entre profissionais e instituições da rede.

Art. 3º Fica garantido a destinação de recursos do Orçamento Público Municipal para tratamento, recuperação e reinserção social e ocupacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

PROCESSO
Nº PL L059/19
Fls 013
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI Nº L-059/2019.

TORNA A ESCOLA DE REDUÇÃO DE DANOS PROJETO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

Apreciados os pressupostos de admissibilidade do Projeto de Lei em epígrafe, identificou-se vício de iniciativa ferindo o princípio da separação dos poderes, quando o Vereador autor do Projeto em comento invade competência exclusiva do Executivo Municipal.

Em seu art. 2°, I e II, o Projeto cria funções para a Secretaria Municipal de Atenção Básica em Saúde. Já em seu art. 3°, cria despesas para o Erário.

Conforme o art. 73 da Lei Orgânica Municipal, estas atribuições são exclusivas do Poder Executivo, nestes termos:

> *Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
> *VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.*

Está petrificado na Constituição da República, em seu art. 2°, o **princípio da separação dos poderes:**

> *Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o*
> *Executivo e o Judiciário.*

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

PROCESSO
Nº PL 059/19
Fls 05 4
ASSINATURA

O **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° L-059/2019.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Dr. Luiz Fernando
Relator

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Dr. Marcio Bittencourt	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ Dr. Márcio Bittencourt VEREADOR
Cesinha	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____